

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JACIENE DE CARVALHO FARIAS

ESTUPRO MARITAL

Campina Grande – PB 2023

JACIENE DE CARVALHO FARIAS

ESTUPRO MARITAL

Trabalho e Conclusão de Curso apresentado (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da CESREI Faculdade, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes.

F224e Farias, Jaciene de Carvalho.

Estupro marital / Jaciene de Carvalho Farias. – Campina Grande, 2023. 21 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) - Cesrei Faculdade - Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

Referências.

1. Crime de Estupro. 2. Estupro Marital. 3. Direito Penal. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.541(043)

JACIENE DE CARVALHO FARIAS

ESTUPRO MARITAL

APROVADA EM__/_/

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes
Orientador
CESREI - Faculdade

Prof. Me. Jardon Souza Maia 1° Examinador CESREI - Faculdade

Prof. Wendley Steffan Ferreira Dos Santos 2° Examinador CESREI - Faculdade

AGRADECIMENTOS

Agradeço à espiritualidade superior por confiar em mim para a tarefa do exercício d direito e me intuir no caminho a ser trilhado, a fim de que minha estadia na terra deixe frutos para a posterioridade.

À minha mãe Nati, pela vida e por tudo que me compõe, bem como, por todas as vezes que me deu um empurrãozinho quando, já cansada dos quase cinco anos de curso, eu me lamentava e ela me reerguia.

Ao meu filho Yury, por me fazer melhor a cada dia e por me incentivas com seu orgulho a cada nova conquista.

À minha companheira Leticia, pela orientação, motivação e parceria, responsável direta por eu querer ser cada dia melhor.

Ao meu orientador Valdeci, por tanta riqueza na minha jornada acadêmica.

Por fim, agradeço a todos os professores que passaram ou não pela minha vida, vocês são os verdadeiros responsáveis pela formação de um mundo mais adequado para a humanidade.

Bote a mão na consciência Vivendo do jeito certo E deixe o caminho aberto Prezando pela decência Sua esposa é a essência Evite lhe maltratar Se ela um dia lhe evitar Obedeça ao seu pedido Sendo você o marido É melhor lhe respeitar.

Palloma Brito, 2023

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O CRIME DE ESTUPRO	10
2.1	A EVOLUÇÃO DO ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL	11
3	A REFORMA PENAL DE 2009 E A ALTERAÇÃO NO OBJETO DE TUTELA	16
4	A CULTURA DO ESTUPRO	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21
	ANEXO	17

ESTUPRO MARITAL

FARIAS, Jaciene de Carvalho¹ GOMES, Valdeci Feliciano²

RESUMO

O estupro marital é um pesadelo vivido pela vítima, que tem seu algoz dentro de sua casa. O objetivo deste trabalho é provocar as autoridades competentes para a tutela da dignidade sexual das mulheres, pois tem sido cada vez mais frequente o número de mulheres vitimadas e os dados de coletas prejudicados, visto que a grande maioria destas mulheres, sequer tem conhecimento que são expostas a um crime. Como metodologia, na pesquisa bibliográfica também foi encontrada resistência, dada a ausência de autores que tratem uma abordagem especifica sobre a temática. Um melhor estudo pode ser obtido na análise documental dos inquéritos policiais. O estupro marital pode ser diminuído após diálogo com as vítimas a fim de as conscientizar da sua real situação, bem como, atuação do Estado referentes à segurança pública e políticas informativas, também, uma intervenção por parte dos órgãos competentes pra que se possa mudar a realidade de uma cultura cada vez mais resistente.

Palavras-chave: Estupro Marital. Autoridades. Estudo. Mulheres.

ABSTRACT

Marital rape is a nightmare lived by the victim, who has their executioner inside their house. The objective of this work is to provoke the competent authorities for the tutelage of the sexual dignity of women, for it has been increasingly frequent the number of women victimized and the collecting data harmed, since the great majority of these women, do not even have knowledge that they are exposed to a crime. As methodology, in the bibliographic research has also found resistance, with the absence of authors that treat a specific approach on the subject. A better study can be obtained in the documental analysis of police inquiries. Marital rape can be diminished after a dialogue with the victims in order to aware them of their real situation, as well as the action of the State referring to public security and informative politics, also, an intervention by the competent organs for the reality of a increasingly more resistant culture can be changed.

Keywords: Marital Rape. Authorities. Study. Women.

¹ Aluna décimo período de Direito da CESREI Faculdade.

² Professor Mestre orientador do trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo, o estupro marital abordando uma peculiaridade de um crime sexual no qual o pesadelo está dentro de casa.

O chamado estupro marital, é o crime cometido pelo marido em desfavor da esposa, que ao seu ver tem a obrigação de satisfazer seus desejos em qualquer instante, pois desde cedo uma cultura o ensinou que a mulher deve subserviência ao marido e, portanto, deve estar pronta para a satisfazê-lo, evitando assim que ele procure fora o que não encontra em casa e também protegendo-a de agressões físicas e verbais, ainda que isso traga danos muitas vezes, irreparáveis.

Mesmo diante de uma metamorfose social constante, o crime de estupro permanece vivo e ativo, principalmente no seio do lar e permeia todas as classes sociais, bem como raça ou credo, não sendo ainda o estupro marital previsto em sua totalidade, tornando a vítima absolutamente vulnerável.

É importante ressaltar que a vítima é submetida pelo companheiro aos seus próprios desejos, justificando o ato com o relacionamento, sendo ela, portanto obrigada cumprir o papel de mulher e estar disponível para o ato ainda que não seja esta sua vontade. Nesse sentido, em relação à liberdade e dignidade, principalmente a sexual, que é um direito garantido por lei a todo ser humano contido e protegido pelo artigo das garantias fundamentais, que versa sobre a dignidade da pessoa humana. A mulher não poderá ser obrigada a fazer ou deixar de fazer qualquer ato que esteja contra sua vontade.

O atual trabalho possui o objetivo de fazer uma viagem crítica a este universo, para que possamos encontrar as falhas de tutela por parte do estado democrático de direito o estado que o cônjuge pode ser classificado dentro do Direito Penal como sujeito ativo desse crime hediondo, quando para satisfazer seus desejos carnais obriga ou coage a sua esposa/companheira a copular contra a sua vontade. O presente trabalho tem o intuito de realizar uma abordagem mais esclarecedora de modo que possa haver uma contribuição para o meio social, bem como a

comunidade acadêmica, utilizar-se-á argumentos respaldados pelo Direito Penal Brasileiro, divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

O estupro marital difere do estupro propriamente dito, pois trata-se de um crime de natureza continuada, praticado mediante coação e/ou grave ameaça, de modo que a brutalidade do ato o torna mais gravoso que o crime de estupro.

Antigamente, o casamento trazia consigo a obrigação da mulher estar disponível para o homem a qualquer momento, com isso era como se o matrimonio fosse uma espécie de venda casada, onde se casar implicava em ter o ato sexual concedido a qualquer instante, sendo inclusive descartada a possibilidade do matrimonio para o caso da mulher não ser mais virgem.

Em um passado bastante recente, o sexo era considerado como parte obrigatória de uma relação, fazendo inclusive com que a mulher que negasse ao seu companheiro a prática, poderia ser submetida a todo tipo de agressões combinadas com a prática do sexo forçado.

O estupro marital se configura no momento que o parceiro, sob alegação do matrimonio, força a relação sexual sem consentimento da vítima, bem como quaisquer outras práticas ainda que sem penetração, mas que sem anuência da outra parte.

Vale salientar que é muito difícil a constatação de que, em uma relação, a mulher está sendo vítima do estupro. A sociedade machista desde cedo imputa à mulher as obrigações de servir em tudo ao marido, fazendo-a além de vítima, muitas vezes ocupar o lugar de culpada pelo relacionamento não seguir os padrões estabelecidos.

A metodologia é bibliográfica e pesquisa de campo. Através das mesmas, apresento às constatações do presente artigo.

A respeito da pesquisa de campo, em estágio na delegacia da mulher de campina grande, PB, presente no registro de boletim de ocorrências como ouvinte a fim de coletar estes dados, pude constatar o baixo número de denúncia, visto que a maioria massiva das vítimas sequer tinha conhecimento de que o que elas foram exposta, tratava-se de crime, sendo necessária a abordagem da autoridade presente mais direta, para que a mesma tomasse ciência dos fatos reais.

Foi constatado a falha em políticas públicas e ausência de lei específica para que pudesse punir com exatidão exemplarmente, coibido a pratica e tornando o crime popular, de forma a conscientizar a população de que, mesmo sendo marido, não tem ele o direito sobre seus corpos e vontades e o limite é dado por ela, pois o matrimonio em nenhum momento pode cessar suas vontades ou subjuga-la às do marido.

Dentro da ausência de políticas públicas, nota-se a necessidade de atendimento psicológicos para que possa tratar os efeitos do crime ante suas vítimas, bem como educar a população informando, ensinando e introduzindo na nossa cultura o limite que precisa ser respeitado. Em 90% das audições, a vítima apenas tinha conhecimento que o crime era somente pela violência doméstica e quando informada sobre o estupro que não necessariamente inclui a força física, acentuava seu grau de distúrbio psicológico.

Sobre a pesquisa bibliográfica, foi estudado sobre autores que falam do crime de estupro na letra fria da lei, visto que o material tema deste artigo não tem uma lei específica.

2. O CRIME DE ESTUPRO

De acordo com o art. 213, do Código Penal o crime de estupro consiste no fato de o agente "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

O artigo é dividido em partes para a previsão totalitária à cerca do crime:

São quatro os elementos que integram o delito: constrangimento decorrente da violência física (*vis corporalis*) ou da grave ameaça (*vis compulsiva*); dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; para ter conjunção carnal; ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. O estupro, consumado ou tentado, em qualquer de suas figuras (simples ou qualificadas), é crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 1°, V).

O objeto jurídico do crime de estupro é liberdade sexual. A escolha d parceiro, bem como do momento, é um direito das pessoas, sendo obrigatória a abas as partes, pois o contrário disto, configura crie de estupro.

A Lei 12.015/2009 transformou o delito e crime de estupro, independente do que configura casal. Seja homem com homem, mulher com mulher, mulher e homem.

Com o emprego da violência ou grave ameaça, o sujeito obriga a outra pessoa a ter conjunção carnal. Esta se dá com a penetração completa ou parcial do pênis, com ou sem ejaculação. Pode ser de forma vaginicia ou anal, bem como a obriga a prática do sexo oral.

Há duas formas de cometer o estupro:

Praticar – o caso em que o sujeito é o polo ativo, o seja, ele é quem pratica o ato;

Permitir que se pratique— quando e há coação para que a vítima faça o que o acusado quer, por exemplo; se masturbar ou tocar o outro. Há também o ato de conivência que se caracteriza pelo fato de ser permissiva, por exemplo: uma pessoa que vai cometer o crime contra outrem e uma terceira presente não o impede ou até mesmo o ajuda segurado a vítima.

O estupro é um crime material, que se dá resultado consumado. Este é consumado pelo ato libidinoso ou conjunção carnal.

Havendo mais de uma prática em um mesmo ato, caberá ao magistrado, na dosimetria da pena a decisão sobre o acusado.

2.1.A EVOLUÇÃO DO ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL

A liberdade sexual é tutelada desde a criação do código penal em 1940, que entrou em vigor dois anos depois, porém ainda hoje encontramos necessidade de maior proteção e previsão para a mesma.

Segundo nossa pesquisa, a evolução da cultura de posse no matrimonio, tem contribuído para a diminuição destes casos, porém o que se precisa ainda pautar

são os números que sequer chega às delegacias, dada ainda a insistente prática da cultura do machismo, fonte principal da perpetuação e evolução do objeto de deste trabalho.

Pontuamos também que o homem, ainda que em número absolutamente inferior, pode ser vítima de tais práticas, porém o mesmo machismo que impera, faz chegar a ser vergonhoso que um homem possa denunciar sua companheira acusando-a de estupro.

A aplicabilidade da norma é rasa, dada a necessidade social, visto que por se tratar de um crime continuado, deveria haver uma previsão mais severa do que o crime de estupro pontual, onde a maioria das vezes a vítima nunca viu seu agressor e certamente não mais o verá, sendo um crime pontual e não na forma continuada como o objeto deste presente trabalho.

Ainda que com muitos verbos, o artigo que prevê o crime de estupro, torna-se vago, pois não alcança a necessidade deste público e, portanto, a aplicabilidade passa a ser injusta, pois como já demonstrado acima, o caráter continuado requer um rigor à medida dos atos, no intuito de coibir a prática, tal qual a criação da lei de violência doméstica que além de reduzir os números de vítimas, vem tutelar de forma mais justa e digna.

É necessário também que o delito sempre sofra as devidas atualizações, motivo pelo qual ainda não é possível haver artigo que proteja a sociedade de práticas seculares como estas.

De acordo com as lições de Nucci:

A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado as filigranas penais, obviamente inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos NUCCI, 2010.p 24)

A constituição de 88 vem respeitando de forma mais justa a dignidade sexual da mulher, porém ainda assim há esta lacuna referente ao sexo supostamente contraído pela condição do casamento.

Porém, apesar de o código ter sido taxativo em relação ao crime de estupro praticado pelo marido, antigamente o mesmo vinha com esse direito subentendido pelo fato de terem contraído o matrimonio e assim a mulher ter que se sujeitar às vontades do mesmo, independentemente do tempo, da hora ou da forma como a prática se dava e isso ao traria prejuízo algum para o mesmo, visto que o homem casava com este intuito e portanto, era de obrigação dela cumprir seu papel de mulher e ceder aos desejos do mesmo tantas vezes quantas ele quisesse, pois o contrário ela estaria descumprido suas obrigações e portanto, submetida a todo tipo de violência para que se consumasse, inclusive a do sexo forçado.

O Código Penal de 1940 que está em vigor até hoje com todas as modificações necessárias para acompanhar as mudanças culturais, tutela a dignidade sexual no estupro no Título VI sob o tema "crimes contra os costumes", materializando uma cultura violenta na época, pois o mesmo se referia apenas ao atentado contra os costumes e não contra a dignidade da pessoa humana. O estupro foi previsto no artigo 213 com a redação que versa: "constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência em grave ameaça".

Percebe-se que o sujeito passivo do crime continuou sendo apenas a mulher. À época, o entendimento sobre conjunção carnal somente fazia referência à introdução do pênis na vagina, excluindo assim o sexo anal e oral. Ressalta-se também que o marido era excluído do delito, visto que com o casamento o mesmo contraia o direito sobre o corpo da esposa, portanto, o mesmo não respondia em absolutamente nada por uma pratica constante que deixava a mulher completamente desprotegida, bem como com um direito fundamental vilipendiado; "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (código penal, Decreto de Lei: 2848/40)

No crime de estupro a pena varia de 6 a 10 anos, este caso específico nos mostra a gravidade do crime abordado, bem como sua conduta e as falhas de tute-la, percebemos nesta reportagem que a vítima, somente através de vídeo que ela mesma filmou, conseguiu provar e expor a que era submetida. A mesma é protegida apenas pelo crime de estupro já previsto no artigo no artigo 213 do código penal,

que prevê uma pena consideravelmente baixa para uma prática na forma continuada, como é a prática deste tema, onde o parceiro inclusive responsabiliza a vítima,
expondo-a à outra pratica abusiva. Portanto trata-se de um crime que culmina em
vários outros, deixando evidenciada a magnitude maléfica e doentia do parceiro das
mesmas. Tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir,
se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos
deveres do casamento. Diante do exposto, independente do grau ou não de relacionamento, os verbos do artigo supracitado preveem como crime de estupro prática
sem o consentimento.

O delito de estupro, na redação original do Código Penal de 1940, trazia a seguinte previsão: "Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça".

Esse delito era previsto no Título VI, que tratava dos crimes contra os costumes. Da exegese do supracitado artigo, nota-se uma limitação quanto às figuras dos sujeitos ativo e passivo deste delito, pois que necessariamente sobre a mulher recairia o ato de compelir à prática da conjunção carnal, que obrigatoriamente seria praticado pelo homem.

Observamos que, mesmo podendo ter a participação de uma mulher no delito, a prática do crime recairia total e exclusivamente sobre o homem, visto que este era à época no entendimento, o único capaz de consumar o ato de conjunção carnal, que somente era entendido como a introdução do pênis na vagina, como já demonstramos.

Esta previsão gerou diversos debates em torno da figura da mulher, e a lei a tornou figura passiva o delito independente de idade, virgindade ou até mesmo d prática da prostituição, pois tais profissionais não eram protegidas pela lei, visto que o entendimento era que tais profissionais, pela prática do sexo tendo o dinheiro como recompensa, deveria se dispor às vontades do cliente e, portanto, ainda que no percurso ela desistisse, se não fosse da vontade dele ela teria que permitir.

Enquanto durou o texto original, as discursões eram em torno da violência presumida. Os doutrinadores então entenderam que menores de quatorze anos e pessoas portadoras de doenças mentais no tinham capacidade de decidir sobre a

permissão do sexo, então estes passaram a serem reconhecidos como vítimas de estupro ainda que consentissem.

Uma polemica em relação ao texto original da época, gira em torno do entendimento do mestre Nelson Hungria defendia que o marido ao obrigar a esposa à prática, estaria agindo no exercício legal do direito, contraído pelo casamento e que o crime só se configuraria se praticado fora do casamento.

Também era pauta de muito debate, o crime de estupro e a prática do delito de atentado ao pudor, pois este não entrava no rol do estupro, que somente poderia se dar com a introdução na vagina e, portanto, o anus era entendido apenas como vilipendio ao pudor, deixando o homem livre de tal acusação, quando o sexo, ainda que forçado, fosse feito apenas de forma anal.

Outra polêmica girava em torno da conduta da mulher que constrangia um homem a com ela praticar conjunção carnal. De um lado, o professor Luiz Regis Prado, defendia que:

Tal conduta se enquadrava no atentado violento ao pudor, não obstante a redação anterior do artigo 214 que, ao prever o referido delito, excluía expressamente a conjunção carnal como finalidade do constrangimento. (PRADO, 2003)

De outro, Rogério, defendia que: "a mulher incorreria em constrangimento ilegal". (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. v. 1. 11. ed. Niterói: Impetus, 2009)

As reformas feitas pela Lei n.12.015 de 2009, derrubou as polemicas acima citadas, trazendo para dentro do crime de estupro os crimes antes entendidos como delitos de atentado violento ao pudor.

Na redação origina ainda havia outra polemica em torno das pessoas transexuais, pois havia o questionamento se pessoas que possuíam vagina por meio de cirurgia de mudança de sexo, poderiam se enquadrar no rol de vítimas do crime de estupro.

A neovagina é órgão similar construído cirurgicamente em pessoas que desejam realizar a cirurgia de mudança de sexo. O que se questionava era se a mulher transexual, introduzida por um homem cisgênero, também seria vista como

crime de estupro, visto que para a época a tutela somente fazia referência a pessoas com o sexo que nasceram e não havia proteção alguma para este grupo.

Após a Lei 12.015 de 2009, encerra-se este debate com o fato de o estupro não mais necessitar de conjunção carnal, protegendo, portanto, qualquer pessoa que seja à esta prática exposta e pondo fim a uma matéria novamente, machista e desumana.

Expusemos aqui tudo que versava sobre o tema antes da reforma de 2009.

Passamos agora a apresentar nossa realidade após este ano e o que ainda devemos melhorar.

3. A REFORMA PENAL DE 2009

No passado, os estudiosos do tema já demonstravam a necessidade da reforma com a fusão dos delitos de atentado violento ao pudor, bem como outros atos que poderiam também configurar.

Hoje em dia nossos doutrinadores tecem duras críticas em relação às infrações penais contra os costumes, visto que o conteúdo do título VI do Código Penal, é taxativo quando se refere que o delito não é contra os costumes, mas contra a dignidade. "Na verdade, a liberdade ao próprio corpo está intimamente vinculada à dignidade da pessoa humana". (GRECO)

O interesse principal era conseguir o bem para que fosse juridicamente protegido, sem correr o risco de utilizar uma interpretação vaga e errônea, deixando-o assim desprotegido, de forma que abarcasse toda a problemática com exatidão e suprisse todas as exigências da hermenêutica, e desta forma, começa-se trabalhar para que a matéria fosse contida nas previsões da dignidade da pessoa humana

A modificação veio trazendo o tema "dos crimes contra a dignidade sexual", ficando assim mais justa e mais adequada à constituição respeitando acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. Sobre isto, Estefam diz:

A expressão escolhida, foi oportuna e se encontra em sintonia com o Texto Maior. Deveras, o Direito Penal não se volta à proteção de

regras puramente morais ou éticas, mas notadamente à defesa de bens jurídicos. (ESTEFAM, 2009. p. 19).

É necessário pois, que o estado de direito, consciente das necessidades, amplie a proteção de tais vítimas.

4. A CULTURA DO ESTUPRO

A posse do corpo da mulher é antiga, cultural. Desde pequenos, somos acostumados ver nos desenhos acostumados por exemplo, os homens levando suas respectivas mulheres pelos cabelos para as cavernas. Somos condicionados desde cedo a enxergar a mulher como material de posse do homem e sua posição implicara à extrema submissão às vontades do parceiro. Ao longo dos anos, algumas sociedades foram acompanhando as evoluções e aos poucos diminuindo a incidência de tal, porém, alguns países ainda permanecem com as práticas sendo inclusive, amparadas pela justiça. A seguir uma síntese dos mesmos:

Em 1º lugar está a Índia, um país permissivo que evidencia toda a problemática contida no presente artigo, bem como casamento com menores e até morte das mesas, visto a pouca idade para a prática sexual. Tal feito é consumado com a anuência dos pais da criança em troca muitas vezes de dinheiro e /ou posição social mais favorável.

É também campeã no ranking de tráfico humano e a cada quatro casos de estupro são apresentados às autoridades.

Em segundo lugar geral, está o Afeganistão, onde o casamento infantil é de 35%, e a violência sexual contra mulheres elenca o número de 51% segundo a ONU.

Em terceiro lugar, empatado com a síria, esta os estados unidos, eleito na categoria dos países em que as mulheres têm menos segurança quando a sua dignidade sexual, e em sexto na categoria dos países que as mulheres mais sofrem violência psicológica e física.

Figura 1 – Recorte da revista Exame.

Abaixo, veja o ranking completo dos **piores países do mundo para as mulheres** produzido pela Thomson Reuters Foundation:

- 1º Índia
- 2º Afeganistão
- 3º Síria
- 4º Somália
- 5° Arábia Saudita
- 6º Paquistão
- 7º República Democrática do Congo
- 8° lêmen
- 9º Nigéria
- 10° Estados Unidos

Fonte: Revista Exame, 2018

Em Campina Grande a coleta de dados ficou prejudicada, dada a dificuldade da mesma, tendo em vista que as próprias vítimas hora por falta de informação ao que realmente são expostas, hora sob ameaça, não o fazem.

O estupro no casamento aqui no Brasil passou a ter mais proteção com a lei Maria da Penha, que vem com uma delegacia específica para defender os direitos da mulher e a responsabilidade da proteção do estado com apoio psicológico, amparo e apoio jurídico.

A pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de demonstrar o marido como sujeito ativo de um crime tão brutal e praticado n forma continuada, bem como demonstrar a responsabilidade do estado ante as vítimas e suas tutelas. Também citamos aqui as falhas em todas as leis que preveem a proteção da dignidade sexual, contida na dignidade da pessoa humana e ainda assim nos dias atuais não temos uma lei, um artigo ou um parágrafo sequer, que possa fazer a previsão do delito dentro do casamento, visto que o mesmo é mais gravoso pela continuidade

da pratica, bem como os meios para empreender a mesma que contem além de outros meios, a violência psicológica e física, o que como supra citado, tornaria qualquer pena mais dura, pois além da continuidade, também observamos ai o concurso de crimes e portanto, a obrigatoriedade do estado, de que sejam estes, exemplarmente punidos.

Portanto, vê-se a necessidade de leis mais duras e direcionadas, uma vez que não há legislação que venha tutelar a matéria. Neste artigo, expusemos o caso de um marido que pratica o crime de estupro contra sua esposa que na ocasião estava dopada de medicamentos, o que na pratica agravaria a pena, caso houvesse leis direcionadas, visto que, e trata de parentesco civil e isto é motivo de pena maior, além do mais, ela se encontrava em situação de vulnerabilidade com o uso de medicamento e este seria mais um motivo de aumento de pena, podendo sair do máximo previsto que são 10 anos, e chegando quiçá a uma pena perto da máxima que temos atualmente.

A omissão dos órgãos competentes, bem como do legislativo que teria obrigação de atuar para coibir e punir, tem colaborado para que a estatística dessas vítimas aumentem, visto que é um número extremamente difícil de ser registrado, dada a falta de informação onde constatei que na maioria das vezes a vítima sequer sabe que lhes foi praticado um crime e que seu marido tem direitos sobre seu corpo ou até que tem que "ceder para evitar uma briga" ou que ele "procure fora do casamento o que não tem em casa", constatamos ai a pratica abusiva que é progressiva e muitas vezes culmina na morte da mesma, aumentando cada vez mais o número de feminicídio no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há dentro da nossa cultura, ainda muito enraizado, a permissiva de posse do corpo feminino por parte do seu cônjuge. Podendo resultar em relacionamentos abusivos que evoluem até atingirem o ponto de estupro marital.

Além disso, o estupro marital é endossado pelo machismo na visão de uma parcela (hoje bem menor) de homens que enxergam o corpo feminino como mero

instrumento de posse, direito este contraído pelo matrimonio ou nos dias atuais, pela união estável e portanto caminho livre para a prática sexual, que deve ser aceita sem questionamentos pela mulher, pois o marido teria direitos sobre seu corpo, fazendo dele o instrumento de prazer unilateral, visto que para que o crime se caracterize é necessário que a outra parte faça por meio de coação ou grave ameaça. A colaboração da omissão do estado tem feito este número silencioso aumenta assustadoramente e apesar da evolução no código peal, ainda vivemos à luz de uma cultura permissiva onde o homem dita as regras do corpo da mulher e ela, caso discorde, passa a ser enxergada como má esposa e não tem amparo jurídico específico para tal aberração.

A ausência de políticas públicas e intervenção por parte do estado, contribuem para que tal crime venha se perpetuando ao longo dos tempos. Se faz necessária uma intervenção multiprofissional por parte do Estado, compreendendo assistência social, acompanhamento psicológico e ajuda financeira. A fim de gerar o incentivo à denúncia, visto que, em sua grande maioria, as vítimas dependem financeiramente de seus agressores, os mesmos que mediante falsa promessa de dedicação, proteção, violam física e principalmente psicologicamente, suas respectivas companheiras.

Vê-se necessário uma previsão firme para o crime específico, visando a conscientização, bem como a ação incisiva do estado, cumprindo seu papel de proteger e punir exemplar e proporcionalmente os que infringem a lei.

A falta de ação de um estado inerte, que joga a sujeira para baixo do tapete, tem deixado a mercê dos algozes as mulheres que, seja por falta de condições (como apontado acima), seja por falta de orientação, tem aumentado cada vez mais o índice do crime abordado neste trabalho, e consequentemente em um futuro quase certo, ajudando a aumentas os índices de feminicídio.

Portanto, para desconstruir a cultura do estupro e proteger as mulheres dos seus algozes que também estão ocupando a figura de marido, é preciso o congresso faça as devidas correções na lei e reconheça o estupro marital, crime de forma continuada e com concurso, aumentando de forma justa a pena em relação ao tema do presente trabalho, em referência ao estupro pontual, visto que este é

praticado geralmente uma única vez pelo acusado, ainda que também use de concurso de crimes, é preciso também que as Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública, por meio de programas a serem divulgados em redes sociais, canais de tv abertas, fechadas, outdoors e quaisquer outros meios de comunicação que possam ter alcance midiático massivo, desenvolvam campanhas para a conscientização social em relação a uma cultura machista e um crime silencioso e recorrente, bem como a denúncia de consumação ou tentativas de estupro, e de quaisquer outras violências, criação de uma lei especifica que possa endurecer a pena para os agressores para que com a repressão à cultura de posse sobre a parceira, o conhecimento por parte das mesmas ao que realmente as deixam expostas, possa coibir a ação, tutelar a dignidade sexual em sua totalidade e criar programas de acolhimento às vítimas para que as mesmas possam inclusive deixar o lar, local de exposição destas brutalidades e reconstruir suas vidas. Conscientizando assim as mesmas, que a mulher, ainda que casada, permanece dona do seu próprio corpo que suas vontades pertencem somente a si, e que o limite entre o permissivo e o crime, é o não.

REFERÊNCIAS

ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais**. Editora: Saraiva, São Paulo, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Editora: Impetus, Rio de Janeiro, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** volume III. Editora: Impetus, Rio de Janeiro, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra Dignidade Sexual**. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

RUIC, Gabriela. **Estes são os piores países do mundo para mulheres.** Revista Exame, 2018. Disponível em: http://exame.com/mundo/estes-sao-os-piores-paises-do-mundo-para-mulheres/. Acesso em: 25/11/2020.